



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..			4\$00		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

CONVOCATÓRIA

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 30º alínea b) e 56º nº 2 do Regimento da Assembleia Nacional, são por este meio convocados os Deputados à Assembleia Nacional para a 8ª Sessão Legislativa Ordinária da IV Legislatura que terá lugar no Palácio da Assembleia Nacional, a partir do dia 16 de Maio de 1994, com início às 9.00 horas.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 11 de Abril de 1994. — O Presidente, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Secretaria-Geral

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se faz publico que, por decisão de S. Excia. o Presidente da Assembleia Nacional, foi designado o dia 16 de Maio, às 9.00 horas, para o início da 8ª Sessão Legislativa Ordinária da IV Legislatura à Assembleia Nacional, a ter lugar no Palácio da Assembleia Nacional, sito na Achada de Santo António, cidade da Praia.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 11 de Abril de 1994. — O Secretário-Geral, por substituição, *Gregório Semedo*.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 49/IV/94:

Declarando cessada a suspensão do mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro, eleito pelo Círculo Eleitoral da Praia Urbana.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 25/94:

Cria o Fundo de Desenvolvimento das Pescas.

Decreto-Lei nº 26/94:

Cria o sistema integrado de Apoio ao Investimento integrado produtivo no sector das Pescas.

Decreto-Lei nº 27/94:

Cria a Caixa de Crédito Rural.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:

Despacho:

Designando os órgãos do Clube Hípico do Mindelo.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 49/IV/94

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea a) e 7º do seu Regimento o seguinte:

Artigo único

1. Declarar, ao abrigo do disposto na alínea c) nº 1 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, cessada a suspensão do mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia Urbana.

2. Em consequência, cessam automaticamente a partir desta data, as imunidades e poderes do candidato suplente na mesma lista, Carlos Alberto Silva, que vinha garantindo o exercício desse mandato, por substituição.

Aprovada em 7 de Abril de 1994.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 8 de Abril de 1994. — O Presidente, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

—o§o—

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 25/94

de 18 de Abril

A actividade produtiva no Sector das Pescas, envolvendo a pesca propriamente dita, as indústrias da conservação e transformação do pescado e a comercialização e, ainda, num enquadramento mais lato, a construção e a reparação naval exclusivamente desti-

nadas à actividade piscatória e também a aquacultura, relevam, no contexto da economia nacional de uma importância fundamental e estratégica para o desenvolvimento económico do país.

Como é sabido, a exploração dos recursos naturais da pesca tem-se encontrado desde sempre muito aquém das potencialidades dos *stocks* disponíveis, sendo, por isso, desejável fomentar o esforço de investimento e de modernização, que permita retirar o máximo proveito económico para o país da riqueza disponível e, em simultâneo, renovar e aumentar, esses *stocks*.

Importa, pois, considerar a implementação de mecanismos, acções e projectos, que minimizando a intervenção do Estado na vida económica sectorial e, até mesmo, desobrigando-o de responsabilidades na área empresarial, que manifestamente não constituem a sua vocação, apoiem e incentivem a iniciativa privada, mediante a concessão de incentivos ao investimento produtivo, à modernização tecnológica, à produtividade e à formação profissional e, permita, a prazo, alcançar os objectivos referidos.

Atendendo, entretanto, à debilidade do tecido empresarial do sector, caracterizada fundamentalmente pela ausência de capacidade financeira das empresas e empresários, pela obsolescência dos activos fixos afectos ao processo produtivo e pelas conhecidas insuficiências nos domínios da gestão e da preparação técnica e profissional, torna-se indispensável criar um Fundo de apoio à actividade produtiva que, entre outras atribuições específicas ligadas ao fomento e desenvolvimento das pescas, venha a gerir um Sistema Integrado de Incentivos.

Este Sistema visará estimular a iniciativa privada para os investimentos de recuperação, modernização, produtividade e para novos investimentos, através da concessão de apoios concretos, que poderão revestir integralmente a forma de bonificação de taxas de juro em empréstimos bancários, a atribuição de subsídios a fundo perdido, a concessão de isenções fiscais e o financiamento de acções de formação profissional.

Assim, considerando as orientações estratégicas fundamentais de política económica para o Sector das Pescas definidas no III Plano Nacional de Desenvolvimento;

Considerando, também, que as acções estruturais devem, na medida do possível, e tendo em conta a tradicional debilidade do Sector, ser acompanhadas por medidas de natureza institucional que incentivem e orientem o investimento e predisponham a iniciativa privada para as indispensáveis transformações tecnológicas e para a adopção de um verdadeiro espírito empresarial, com a consequente assunção do risco;

Considerando, ainda, que compete ao Governo instituir os mecanismos adequados à prossecução da sua política sectorial e, que, esses mecanismos se devem pautar por uma grande eficácia.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. É criado o Fundo de Desenvolvimento das Pescas, designado abreviadamente por FDP.

2. O Fundo de Desenvolvimento das Pescas e uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa financeira e patrimonial.

3. O Fundo de Desenvolvimento das Pescas tem a sua sede na cidade do Mindelo e pode criar delegações em qualquer parte do território nacional.

Artigo 2º

O Fundo de Desenvolvimento das pescas tem por atribuições:

- a) Promover o fomento e o desenvolvimento do Sector das Pescas, em consonância com os planos de desenvolvimento aprovados pelo Governo para o Sector;
- b) Apoiar, através da concessão de incentivos, a realização de projectos e empreendimentos que possuam relevância económica e social e que visem o desenvolvimento do sector das pescas tendo em vista uma correcta e produtiva aplicação dos recursos que lhe forem afectados;
- c) Em geral, cumprir todas as atribuições que sejam fixadas nos seus Estatutos, a publicar no âmbito do presente Diploma;

Artigo 3º

O Fundo de Desenvolvimento das Pescas funciona junto do INDP e sob tutela do Membro do Governo responsável pela área das Pescas.

Artigo 4º

São aprovados os estatutos do Fundo de Desenvolvimento das Pescas, que fazem parte integrante do presente Diploma e baixam em anexo assinados pelo Ministro das Pescas Agricultura e Animação Rural.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Maria Helena Semedo — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 29 Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

ESTATUTOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS PESCAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

O Fundo de Desenvolvimento das Pescas, abreviadamente designado por FDP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa fi-

nanceira e patrimonial, que se rege pelo disposto nos presentes Estatutos e respectivos regulamentos e demais legislação aplicável aos serviços autónomos.

Artigo 2º

O FDP tem a sua sede na cidade do Mindelo e pode criar delegações em qualquer parte do território nacional.

Artigo 3º

O FDP é tutelado pelo Membro do Governo responsável pela área das Pescas.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

Artigo 4º

Constituem atribuições do FDP:

- a) Promover o fomento e o desenvolvimento do Sector das Pescas, numa forma harmoniosa, progressiva e integrada, em consonância com os planos de desenvolvimento aprovados pelo Governo;
- b) Apoiar, através da concessão de incentivos, a realização de projectos e empreendimentos que possuam relevância económica e social e que visem o desenvolvimento do sector das pescas, tendo em vista uma correcta e produtiva aplicação dos recursos que lhe forem afecto.

Artigo 5º

1. No domínio do apoio à realização de empreendimentos no âmbito da iniciativa privada, competirá ao FDP:

- a) Gerir o Sistema Integrado de Apoio ao Investimento (SIAI) procedendo designadamente:
 - à apreciação do ponto de vista técnico-económico da relevância sectorial e da viabilidade e rentabilidade económica dos projectos e empreendimentos que sejam apresentados à sua apreciação;
 - à aceitação ou recusa, em função dessa apreciação, das candidaturas submetidas ao SIAI;
 - à fixação do nível dos incentivos a atribuir a cada projecto ou empreendimento, de acordo com a respectiva relevância económica e sectorial;
 - à bonificação das taxas de juro e à concessão de subsídios a fundo perdido.
 - à prestação de garantias, finanças e avales, junto das instituições de crédito do país, dentro dos limites autorizados pelos Ministros das Finanças e das Pescas

2. O FDP fixará anualmente o montante das responsabilidades financeiras a utilizar na gestão do SIAI, em conformidade com as disponibilidades orçamentais do Fundo e depois da obtenção do parecer da entidade que intervém no co-financiamento do SIAI.

Artigo 6º

1. O FDP poderá lançar programas específicos de apoio a actividades que integram o Sector das Pescas que, pelas suas características, não tenham enquadramento no SIAI, mas que se insiram nos objectivos do Fundo;

2. O FDP poderá conceder subsídios para a realização de iniciativas de reconhecido interesse para o desenvolvimento do Sector das Pescas.

3. Em geral, o FDP, deve contribuir, com todos os meios ao seu dispor para o desenvolvimento do Sector das Pescas.

CAPÍTULO III

Organização de funcionamento

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 7º

São órgãos do FDP:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Director.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 8º

O Conselho de Administração é o órgão de orientação e de gestão financeira, económica e patrimonial do FDP.

Artigo 9º

1. O Conselho de Administração é constituído por:

- a) O presidente do INDP que preside;
- b) Quatro vogais sendo um deles designado, ouvido o Sector Privado das Pescas, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Pescas.

2. A duração do mandato dos membros do Conselho de Administração será de dois anos contados a partir da data da nomeação para o cargo, sendo renovável por apenas mais um período igual de tempo.

Artigo 10º

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Orientar, coordenar e dirigir superiormente todos os serviços e acções do FDP;
- b) Aprovar o orçamento e os planos anuais e plurianuais de actividades;
- c) Aprovar o relatório e contas de gerência;
- d) Autorizar despesas que caibam no plano e orçamento anuais.
- e) Propor a realização de despesas, de contratos e de actos que não resultem do orçamento e plano anuais ou da execução de contratos já celebrados;

f) Fixar anualmente o montante das responsabilidades financeiras a utilizar na gestão do SIAI;

g) Aprovar anualmente um relatório sobre a execução do SIAI;

h) Aprovar as operações de financiamento propostas pelos serviços no âmbito do SIAI;

i) Deliberar sobre a instauração de procedimento judicial e conceder autorização para confissão, transigência ou desistência judiciais;

j) Decidir sobre a aquisição, alienação, oneração ou cedência de bens patrimoniais, sempre que tais actos resultem do plano anual ou da execução de contratos já celebrados nos limites estabelecidos na lei.

l) Deliberar sobre a contratação de empréstimos em Instituições Nacionais para reforço das operações de financiamento do Fundo, mediante autorizações dos Ministros das Finanças e das Pescas.

m) Aprovar o quadro de pessoal;

n) Aprovar a admissão de pessoal sob proposta do Director;

o) Estabelecer a organização dos serviços e aprovar o respectivo regulamento interno;

p) O mais que lhe for cometido pelos presentes estatutos, pelo regulamento interno e por lei.

2. Ao Presidente compete convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração.

Artigo 11º

1. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas pela maioria dos votos presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade em caso de empate.

3. De cada reunião do Conselho de Administração será lavrada acta, contendo o essencial do que nela se passou, designadamente, as presenças e faltas, a ordem do dia aprovada, as votações e as deliberações tomadas, os votos de vencidos e suas fundamentações.

4. A acta será lavrada por um secretário designado pelo presidente, devendo ser aprovada na primeira reunião ordinária seguinte e assinada por todos os membros presentes à sessão a que a acta respeite.

5. As normas de funcionamento constarão de regimento interno a elaborar pelo próprio Conselho de Administração.

6. O Presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas ausências e impedimentos por outro membro do Conselho de Administração designado pelos Ministros das Pescas e Finanças.

SECÇÃO III

Director

Artigo 12º

1. O Director é o órgão executivo do FDP e responsável perante o Conselho de Administração.

2. O Director é admitido pelo Conselho de administração, mediante contrato, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração.

3. Nas suas faltas e impedimentos, o Director é substituído por um dos membros do Conselho de Administração designado pelo Presidente.

4. A duração do mandato do Director é de 3 anos a partir da data da nomeação para o cargo, sendo renovável por apenas mais um período igual de tempo.

Artigo 13º

Compete ao Director:

- a) Implementar as deliberações do Conselho de Administração;
- b) Submeter à aprovação do Conselho de Administração o plano anual de actividades, o orçamento anual e o relatório e contas de gestão;
- c) Submeter à aprovação superior, depois de aprovado pelo Conselho de Administração, a contratação de empréstimos;
- d) Submeter à aprovação do Conselho de Administração a realização de despesas, de contratos e de actos com cabimento no plano e orçamento anuais, mas que ultrapassem o valor mencionado na alínea anterior;
- e) Submeter anualmente à aprovação do Conselho de Administração o montante das responsabilidades financeiras a afectar à gestão do SIAI.
- f) Apresentar anualmente ao Conselho de Administração, no decurso do primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que se refira, um relatório sobre a execução do Sistema Integrado de Apoio ao Investimento (SIAI);
- g) Promover a elaboração do estatuto do pessoal e a contratação deste;
- h) Verificar e zelar pelo bom funcionamento do Fundo em todos os seus aspectos, designadamente em questões de disciplina, de acordo com as disposições legais em vigor;
- i) Delegar os poderes que a legislação nesta matéria lhe confira;
- j) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por regulamento e as que, no âmbito dos presentes Estatutos pertençam ao FDP, e não sejam cometidos a outros órgãos;
- l) Submeter do Conselho de Administração todas as operações de financiamento propostas pelos serviços no âmbito do SIAI;

- m) Submeter à aprovação do Conselho de Administração as alterações do quadro de pessoal.

CAPÍTULO III

Auditoria

Artigo 14º

1. A fiscalização contabilística e financeira do Fundo, bem como o exame dos actos dos seus órgãos podem ser incumbido pela tutela a uma empresa da reconhecida idoneidade sem prejuízo da competência da Inspeção-Geral das Finanças nos termos da lei.

2. O Fundo será obrigatoriamente sujeito a auditoria externa para acompanhamento da gestão e certificação geral das contas por empresa da especialidade mediante concurso público.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial, económica e financeira

SECÇÃO I

Património

Artigo 15º

O património do FDP é constituído pelo conjunto dos bens, valores, direitos e obrigações que lhe seja fixado à data da sua criação ou que adquira ou, ainda, que resultem do exercício das suas actividades, nos termos dos presentes Estatutos ou da Lei.

SECÇÃO II

Gestão económica e financeira

Artigo 16º

A gestão económica e financeira do FDP será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional:

- a) Planos de actividade anuais;
- b) Orçamento privativo anual.

Artigo 17º

Dos planos de actividades constarão programas correspondentes às acções que estejam a cargo do FDP, em especial, o planeamento das acções e dos financiamentos referentes ao SIAI.

SECÇÃO III

Receitas, despesas e contabilidade

Artigo 18º

Constituem receitas do FDP:

- a) As dotações prevista no orçamento do Estado;
- b) O produto da venda de equipamento e material de pesca, obtidos junto da cooperação internacional e dos projectos de cooperação bilateral, numa percentagem de 20 a 30%;
- c) As verbas provenientes das receitas arrecadadas no âmbito da gestão do Sistema de Lotas, a criar pelo Governo, quer directamente pela instituição ou organismo do Es-

tado gestor das Lotas, quer resultantes da concessão da exploração do Sistema iniciativa privada;

- d) Valor correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da concessão da exploração da pesca na Zona Económica Exclusiva (ZEE) do país;
- e) Valor correspondente de 50 a 75% sobre os rendimentos provenientes das contrapartidas resultantes de acordos internacionais de pesca entre Cabo Verde e terceiros países;
- f) Valor correspondente de 50 a 75% sobre o produto das taxas cobradas por licenças de pesca concedidas a embarcações;
- g) Valor correspondente de 50 a 75% sobre o produto das multas aplicadas a embarcações estrangeiras por transgressões de leis e regulamentos sobre matéria de pesca;
- h) Quaisquer donativos, heranças ou legados;
- i) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- j) As importâncias provenientes de empréstimos internos devidamente autorizados pelo Governo;
- l) Quaisquer outras verbas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe sejam devidas;
- m) Os saldos de gerência de cada ano económico.

Artigo 19º

1. Constituem despesas do FDP as que resultem dos encargos com o exercício das suas atribuições.

2. Nenhuma despesa do FDP poderá ser realizada sem que previamente a respectiva verba se encontre inscrita no orçamento anual.

Artigo 20º

O FDP disporá de uma contabilidade patrimonial que se regerá pelas normas da contabilidade empresarial.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 21º

O pessoal do FDP rege-se pelos estatutos do INDP, pelo Regulamento Interno e, subsidiariamente pelo Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas finais

Artigo 22º

1. O FDP obriga-se em todos os actos e contratos pela assinatura do presidente, ou do seu substituto legal em exercício.

2. Não estando o substituto designado, ou nas suas faltas e impedimentos, o FDP obriga-se pelas assinaturas conjuntas de dois vogais do Conselho de Administração.

3. A movimentação das contas bancárias far-se-á:

- a) Pelas assinaturas de, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas, obrigatoriamente, a do presidente ou do seu substituto legal em exercício;
- b) Pela assinatura conjunta do Director e do responsável dos Serviços Administrativos e Financeiros.

Artigo 23º

É aplicável ao orçamento, subsidiariamente, a lei geral vigente, em matéria de fiscalização financeira, para os Fundos Públicos dotados de autonomia.

A Ministra das Pescas Agricultura e Animação Rural, *Maria Helena Semedo*.

Decreto-Lei nº 26/94

de 18 de Abril

A reestruturação do sector das Pescas, uma das grandes prioridades da política governamental, passa, entre outras medidas, pela criação de condições que incentivem o investimento produtivo e mobilizem a iniciativa privada para a assunção de um papel mais relevante na dinâmica do crescimento e do desenvolvimento deste sector.

Nessa ordem de ideias, o Governo cria, com o presente diploma, um sistema de apoios financeiros e fiscais efectivos que, se pretende, sejam suficientes para estimular a iniciativa privada para o investimento produtivo.

Esses estímulos devem ser entendidos, também, numa perspectiva de criação de um verdadeiro espírito empresarial, condição igualmente indispensável para o sector das pescas poder vir a dispor no futuro de verdadeiras unidades produtivas.

Constituindo o sistema de incentivos ora criado uma inovação no nosso ordenamento institucional, está prevista a sua revisão, no final do primeiro ano de vigência do presente diploma, para avaliação dos resultados, verificação da sua adequação à realidade económica, financeira e social do sector das pescas e do país, e consequente introdução das correções que se mostrarem pertinentes.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Da natureza do sistema

Artigo 1º

(Objectivos)

Pelo presente diploma é criado o Sistema Integrado de Apoio ao Investimento Produtivo no sector das Pescas, adiante designado por Sistema, com vista a recuperação, expansão e modernização das actividades económicas integradas no sector das Pescas.

Artigo 2º

(Âmbito)

O sistema abrange os projectos de investimento em actividades económicas integradas no sector das Pescas, designadamente as seguintes:

- a) Pesca artesanal;
- b) Pesca industrial;
- c) Conservação e transformação de pescado;
- d) Comercialização dos produtos da pesca;
- e) Aquacultura;
- f) Construção e reparação navais;
- g) Projectos em outros domínios com relevância e interesse sectorial.

Artigo 3º

Condições gerais de acesso ao Sistema

1. As empresas promotoras de projectos referidos no artigo 2º podem beneficiar dos apoios previstos neste diploma desde que sejam de nacionalidade caboverdiana e cumpram os seguintes requisitos:

2. Podem beneficiar dos apoios previstos neste diploma desde que sejam de nacionalidade cabo-verdiano e cumpram os seguintes requisitos:

- a) Demonstrem possuir capacidade técnica e de gestão para se responsabilizarem pela realização dos projectos submetidos ao Sistema;
- b) Disponham de contabilidade organizada à data da apresentação da candidatura ao Sistema, ou se comprometam a organizá-la no caso de virem a ser beneficiárias de qualquer apoio, segundo as regras do Plano Nacional da Contabilidade;
- c) Comprometam-se a aplicar no projecto de investimento a totalidade dos benefícios proporcionados pelo Sistema;
- d) Comprometam-se a manter, por um período mínimo a definir aquando da concessão do benefício, o número de postos de trabalho criados pelo projecto, desde que a criação desses postos de trabalho tenha sido condição relevante para a concessão do benefício.

2. O requisito referido na alínea b) do número anterior não é aplicável aos projectos de investimento no domínio da pesca artesanal que não ultrapassem 10 000 contos, devendo, contudo, as empresas promotoras apresentar uma contabilidade organizada.

3. Os projectos apresentados devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Possuir viabilidade técnica, económica e financeira;
- b) Serem adequadamente financiados por capitais próprios nos termos a definir no Regulamento.

4. A apreciação e selecção dos projectos para a concessão dos apoios far-se-á segundo critérios a definir por Regulamento, tendo em atenção o contributo dos projectos para o aumento das exportações, substituição das importações e criação de emprego.

CAPÍTULO II

Dos incentivos

Artigo 4º

(Tipos de Incentivos)

1. Os incentivos a conceder pelo sistema assumem as seguintes formas:

- a) Bonificação de taxas de juro;
- b) Concessão de subsídios a fundo perdido;
- c) Concessão de isenções fiscais e aduaneiras;
- d) Prestação de garantias junto de instituições de crédito nacionais.

2. Os montantes dos incentivos referidos no número anterior serão calculados em conformidade com critérios a definir por Regulamento.

3. O montante máximo dos apoios financeiros e fiscais por projecto será estabelecido anualmente por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Finanças e Pescas.

4. O montante referido no número anterior poderá ser ultrapassado, até 25%, nos casos de projectos de grande relevância económica e social para o país, reconhecida por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas sob parecer do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas.

Artigo 5º

(Bonificação de taxas de juro)

A bonificação de taxas de juro, incidirá sobre os empréstimos bancários internos, de prazo igual ou superior a dois anos, contratados para constituição do capital necessário ao financiamento do projecto.

Artigo 6º

(Subsídios a fundo perdido)

Os subsídios a fundo perdido podem ser concedidos à título de subvenções de capital e a título de prémio de abate.

Artigo 7º

(Subvenções de capital)

1. A concessão de subsídios a fundo perdido, a título de subvenção de capital, é determinada em função do valor global das aplicações relevantes ou em função do número de postos de trabalho e dos custos com a formação profissional relacionados com o projecto.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se relevantes as aplicações em:

- a) Construção e aquisição de edifícios destinados ao exercício da actividade produtiva, deduzido o montante correspondente à parcela do terreno incorporado;

b) Aquisição de equipamentos básicos e outras máquinas e instalações, incluindo o *software* integrado, ligados à actividade;

c) Aquisição de material de carga e transporte directamente ligado à actividade;

d) Realização de estudos directamente ligados à elaboração do projecto, bem como ao desenvolvimento de processos ou produtos.

3. Excluem-se da noção de aplicações relevantes as aquisições de:

a) Bens em estado de uso;

b) Veículos de passageiros;

c) Terrenos.

Artigo 8º

(Prémios de abate)

1. O subsídio a fundo perdido, a título de prémio de abate, abrange projectos que prevejam o abate de embarcações com mais de 20 anos de construção e a sua substituição por embarcações novas ou outra aplicação no sector das pescas.

2. O subsídio previsto no número anterior destina-se exclusivamente à actividade da pesca industrial.

Artigo 9º

(Isenção fiscais)

O incentivo de isenção fiscal consiste na concessão de isenção de impostos sobre o rendimento durante um período que pode ir até 5 anos, a contar da data do início do projecto, de acordo com a Lei do Orçamento.

Artigo 10º

(Incentivos aduaneiros)

1. Os incentivos aduaneiros consistem na isenção total de direitos, emolumentos gerais e outras imposições aduaneiras aplicáveis às importações de bens de equipamento relacionados com o projecto

Artigo 11º

(Prestação de garantias)

Para efeitos de prestação de garantias, fianças e avales junto das instituições do crédito serão tomados em consideração os seguintes indicadores:

a) Nível de rentabilidade económica e financeira do projecto;

b) Demonstração da insuficiência do património global afecto ao projecto, do património da empresa e do património pessoal dos sócios, para se constituírem como garantia dos empréstimos a contratar relacionados com o projecto.

CAPÍTULO III

Das candidaturas e do processo de decisão

Artigo 12º

(Quadro Institucional)

1. O sistema é gerido pelo Fundo de Desenvolvimento das Pescas (FDP).

2. Colaboram na gestão do sistema as seguintes entidades:

a) Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;

b) Direcção-Geral das Alfândegas;

c) Direcção-Geral das Pescas;

d) Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas

Artigo 13º

(Competências)

1. Compete ao Fundo de Desenvolvimento das Pescas, decidir sobre a concessão dos incentivos previstos nas alíneas a), b) e d) do artigo. 3º.

2. Compete ao Ministro das Finanças, conceder as isenções fiscais e aduaneiras previstas neste diploma.

3. Compete ao INDP apreciar, do ponto de vista técnico, a importância sectorial e a viabilidade económica dos projectos candidatos aos incentivos.

Artigo 14º

(Apresentação das candidaturas)

1. A candidatura aos incentivos previstos nesta lei deve ser formulada em requerimento de modelo a aprovar, e apresentada na sede ou delegações regionais do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas.

Artigo 15º

(Parecer do INDP)

1. Recebido o requerimento, o FDP, organizará e remeterá, o processo ao INDP para parecer.

2. O parecer do INDP deverá ser emitido no prazo de 15 dias.

3. Sendo o parecer do INDP favorável, o processo será enviado à entidade competente para decidir sobre o pedido de concessão dos incentivos solicitados.

4. Se o INDP se pronunciar negativamente sobre a candidatura, o Fundo de Desenvolvimento das Pescas comunicará esse facto aos promotores, que poderão recorrer para o membro do Governo responsável pelo sector da pesca, no prazo de 10 dias.

Artigo 16º

(Prazo para resposta)

O Fundo de Desenvolvimento das Pescas deverá comunicar aos promotores do projecto, no prazo máximo de 60 dias a contar da recepção da candidatura, a decisão que recaiu sobre a concessão dos incentivos requeridos.

Artigo 17º

(Contrato)

1. A concessão dos apoios será formalizada através de um contrato, entre o FDP e o promotor do projecto, do qual constará, obrigatoriamente, o montante e a natureza dos apoios concedidos, o prazo de vigência do contrato, os objectivos do projecto e as obrigações do beneficiário.

2. O contrato de concessão dos apoios poderá, na medida em que ocorram alterações significativas das condições de mercado ou financeiras a considerar na devida oportunidade, ser objecto de renegociação, que pode envolver interrupção do investimento, alteração do seu calendário de execução ou modificação das condições de exploração.

3. A posição contratual do beneficiário poderá ser objecto de transmissão, por motivos devidamente justificados, e desde que a entidade a favor de quem seja feita essa transmissão, se comprometa a realizar ou a continuar o projecto dentro do enquadramento em que foi efectuada a concessão dos apoios.

4. A transmissão da posição contratual deverá merecer a aprovação do Fundo de Desenvolvimento das Pescas.

Artigo 18º

(Resolução do contrato)

1. O contrato de concessão poderá ser resolvido pelo FDP, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento dos objectivos, obrigações e prazos estabelecidos no contrato por circunstância imputável ao beneficiário;
- b) Não cumprimento, após a atribuição dos apoios, de obrigações decorrentes das condições de acesso ao Sistema, designadamente a aplicação em fins não relacionados com o projecto da totalidade ou de partes dos benefícios recebidos;
- c) Prestação de falsas declarações sobre aspectos com base nos quais tenha sido fundamentada a candidatura e concedidos os apoios;
- d) Viciação dos elementos justificativos das despesas relacionadas com o projecto;
- e) Não criação ou manutenção do número de postos de trabalho que tenha fundamentado a atribuição do respectivo subsídio.

2. A resolução do contrato implicará, para além de outras consequências legais aplicáveis, a restituição do valor dos apoios recebidos num prazo de 30 dias a contar do recebimento da notificação.

3. As importâncias a repor acrescerão juros calculados à taxa máxima aplicável a operações activas de prazo correspondente, praticadas pelas instituições bancárias do país.

4. Sempre que se verifiquem as situações descritas nas alíneas b), c) e d) do nº 1, a empresa contraventora fica impedida de beneficiar de quaisquer apoios do Sistema durante um prazo de 5 anos.

CAPÍTULO IV

Da realização dos apoios

Artigo 19º

(Pagamento das bonificações da taxa de juro)

O pagamento do valor correspondente à bonificação da taxa de juro dos empréstimos bancários contratados pelo beneficiário deste incentivo será efectuado pelo FDP, directamente à instituição de crédito, no dia do vencimento dos juros.

Artigo 20º

(Pagamento dos subsídios a fundo perdido)

O pagamento dos subsídios a fundo perdido, será efectuado directamente pelo FDP, nas condições a definir por regulamento.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Artigo 21º

(Acompanhamento e Fiscalização)

1. As empresas que venham a beneficiar dos apoios previstos neste diploma ficam sujeitas à verificação da sua aplicação e utilização.

2. Compete ao FDP, acompanhar e fiscalizar a realização dos projectos de investimento.

3. O FDP, em articulação com outras entidades, deverá adoptar as medidas necessárias à correcta fiscalização e acompanhamento da realização dos projectos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 22º

(Regulamentação)

O regulamento de aplicação do Sistema instituído por este diploma será estabelecido por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Pescas.

Artigo 23º

(Avaliação do Sistema)

Compete ao departamento governamental responsável pelo sector das pescas proceder à avaliação do impacto dos projectos aprovados, tendo em conta os objectivos da política sectorial definidos nos Planos de Desenvolvimento governamentais.

Artigo 24º

(Publicidade)

O FDP tornará público, até ao dia 30 de Janeiro de cada ano, o número dos projectos apoiados pelo Sistema no ano anterior e, bem assim, o valor e a natureza dos apoios concedidos.

Artigo 25º

(Revisão do Sistema)

O Sistema instituído por este diploma será revisto no final do seu primeiro ano de vigência, para avaliação dos resultados, verificação da sua adequação à realidade económica, financeira e social do sector e do país, conhecimento do nível de procura do Sistema, e consequente introdução das alterações ou correcções que forem consideradas pertinentes.

Artigo 26º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Maria Helena Semedo — Úlpio Fernandes.

Promulgado em 29 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 27/94

de 18 de Abril

Face às dificuldades enfrentadas pelos agentes económicos dos sectores de agricultura, pescas e desenvolvimento rural no recurso ao crédito agrícola, piscatório e às cooperativas, pensa o Governo ser urgente ultrapassar tais dificuldades, criando-se um organismo que terá como objectivo incrementar o apoio financeiro às empresas dos referidos sectores e às cooperativas e permitir o acesso mais fácil ao citado crédito.

Assim, por este diploma cria-se a Caixa de Crédito Rural, com a natureza de instituição parabancária, adoptando a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos com a denominação de Caixa de Crédito Rural S.A.R.L, abreviadamente designada por Caixa.

Artigo 2º

Objecto

A Caixa é uma instituição parabancária que tem por objecto o exercício de actividade de crédito nos termos definidos nos seus estatutos e dentro dos limites estabelecidos na legislação aplicável.

Artigo 3º

Capital Social

1. A Caixa tem o capital social de 180 000 000\$, totalmente subscrito pelo Estado.

2. O capital social é representado por 180 mil acções com o valor nominal de 1 000\$ cada.

3. O capital social é representado por acções nominativas pertencentes ao Estado.

4. As acções podem estar representados por títulos de 1 000 até 5 000 acções.

Artigo 4º

Acordo de assistência técnico-económica

A Caixa poderá celebrar com os ministérios responsáveis pelos sectores de agricultura e pescas acordo de assistência técnico-económica para:

- A apreciação das operações de apoio financeiro directo ou indirecto às empresas dos referidos sectores e às cooperativas;
- A definição dos tipos e normas técnicas de operações que, de acordo com a política dos mencionados ministérios, deverão merecer prioridade na distribuição de crédito ao sector primário.

Artigo 5º

Estatutos

1. São aprovados os estatutos da Caixa, anexos ao presente diploma.

2. Os estatutos referidos no número anterior não carecem de redução a escritura pública, devendo os respectivos registos ser feitos officiosamente, sem taxas ou emolumentos, com base no *Boletim Oficial* em que sejam publicados.

3. As alterações aos estatutos ficarão apenas sujeitas às formalidades aplicáveis às instituições de crédito, constituídas sob a forma de sociedade anónima.

Artigo 6º

Nomeação dos órgãos de Caixa

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal para o primeiro triénio serão nomeados por portaria conjunta do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural e do Ministro das Finanças.

Artigo 7º

Prestação de informações

1. Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos accionistas, o Conselho de Administração enviará ao Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural e ao Ministério das Finanças pelo menos 30 dias antes da Assembleia Geral:

- O relatório de gestão e as contas de exercício;
- Quaisquer elementos adicionais que se mostrem necessários à compreensão integral da situação económica e financeira da Caixa e perspectiva da sua evolução.

2. O Conselho Fiscal enviará trimestralmente aos ministérios referidos no número anterior um relatório sucinto em que se mencionem os controlos efectuados, as anomalias e os principais desvios relativamente às previsões eventualmente detectados.

Artigo 8º

Mobilidade

Podem ser autorizados a exercer funções, em regime de requisição, na Caixa funcionários do Estado e das empresas públicas, os quais conservarão todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem.

Artigo 9º

Supervisão e fiscalização

A Caixa fica sujeita à supervisão e fiscalização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 10º

Auditoria

A fiscalização contabilística e financeira da Caixa incumbem, sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal, a uma empresa de reconhecida idoneidade seleccionada, mediante concurso, pelo Conselho de Administração.

Artigo 11º

Regime de instalação

A Caixa fica sujeita ao regime de instalação pelo período de seis meses, nos termos e condições a definir por portaria do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Artigo 12º

Extinção de organismos

1. É extinto o Fundo de Desenvolvimento Agro-Pecuário criado, pelo Decreto nº 114/78, de 9 de Dezembro, transitando automaticamente a favor da Caixa todos os bens e direitos do organismo ora extinto.

2. É extinto ainda o Fundo de Apoio às Cooperativas, criado pelo Decreto nº 135/81, de 5 de Dezembro, com efeitos a partir da data do início das actividades da Caixa, transitando automaticamente a favor da mesma, todos os bens e direitos do organismo ora extinto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Maria Helena Semedo — Úlpio Fernandes.

Promulgado em 6 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Abril de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

ANEXO

ESTATUTOS DA CAIXA DE CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO I

Da natureza, objecto e capital

Artigo 1º

Natureza e denominação

A sociedade tem a natureza de uma instituição para-bancária adopta a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de Caixa de Crédito Rural, SARL, abreviadamente designada por Caixa.

Artigo 2º

Direito aplicável

A Caixa rege-se pelo estabelecido nos presentes estatutos, no seu regulamento e demais legislação aplicável, bem como pelas instruções técnicas que, para seu cumprimento, forem emitidas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 3º

Sede

1. A Caixa tem sede na vila da Assomada, do concelho de Santa Catarina.

2. A Caixa, quando o número e a importância das operações o justificarem, poderá criar delegações nas sedes dos concelhos.

3. Nas condições acordadas entre a Caixa e outras instituições de crédito as agências destas poderão assegurar como delegações da Caixa a execução de serviços de natureza financeira.

Artigo 4º

Objecto

A Caixa tem por objecto fundamental, além da prática dos demais actos inerentes à actividade de crédito, contribuir para o desenvolvimento e melhoria das condições de actividade dos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária e pesca, bem como das cooperativas, mediante as seguintes operações:

- a) Realização de operações de crédito agrícola e piscatório, bem como às cooperativas, a curto, médio e longo prazo;
- b) Prestações de garantia à terceiros, destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações contraídas para qualquer das aplicações previstas no artigo 6º;
- c) Promoção e gestão de linhas de crédito para os sectores de agricultura, silvicultura, pecuária, aquacultura e pescas, bem como para as cooperativas, quando para o efeito expressamente autorizado pelo Governo;
- d) Refinanciar as suas operações junto do Banco de Cabo Verde.

Artigo 5º

Capital social e sua representação

1. O capital social é de 180 000 000\$ e está integralmente subscrito e realizado pelo Estado.
2. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da Assembleia Geral.
3. O capital social é representado por 180 mil acções com o valor nominal de 1000 acções cada.
4. O capital social é representado por acções nominativas pertencentes ao Estado.
5. As acções podem estar representadas por títulos de 1 000 até 5 000 acções.

CAPÍTULO II

Das operações de crédito agrícola, piscatória e às cooperativas

Artigo 6º

Conceito de operações de crédito agrícola, piscatório e às cooperativas

1. Consideram-se, para efeitos do disposto no presente Estatuto, operações de crédito agrícola e piscatório os empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza, o título ou o prazo destes, quando tenham por objecto:

- a) Conceder crédito a pessoas singulares ou às empresas nos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária, aquacultura e pescas, para a formação, reestruturação, melhoria do capital fundiário das explorações agrícolas, silvícolas, pecuárias e aquícolas, bem como de aquisição de terrenos;
- b) Financiar a criação, a montagem, o aperfeiçoamento, a renovação total ou parcial de instalações ou equipamento destinados à transformação, ao melhoramento, à conservação, à embalagem, ao transporte e à comercialização dos produtos agrícolas, silvícolas, pecuários, aquícolas e piscatórias;
- c) Facultar recursos para apoio ao investimento ou financiamento de empresas que se dediquem à fabricação de factores de produção directamente aplicáveis na agricultura, silvicultura, pecuária, aquacultura e pescas ou à prestação de serviços com eles directa ou indirectamente relacionados;
- d) Financiar a construção e melhoria de infra-estruturas económicas e sociais relacionadas com o desenvolvimento do mundo rural e das empresas dos referidos sectores de actividades;
- e) Financiar a constituição de fundos de maneoio;
- f) Facultar recursos para compra de matérias primas, combustíveis, sementes, plantas, gados, adubos, insecticidas, etc;
- g) Outras finalidades de interesse económico aceites pelo Conselho de Administração.

2. Consideram-se operações de crédito às cooperativas, os empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza, o título ou o prazo destes, quando tenham por objecto:

- a) Conceder crédito às cooperativas de produção nas áreas de agricultura, silvicultura, pecuária, aquacultura e pescas, bem como de cooperativas de outros ramos, exceptuando de consumo, sediadas nas áreas rurais;
- b) Conceder crédito às cooperativas de produção e de artesanato, com sede nas cidades da Praia, Mindelo e na ilha do Sal.

Artigo 7º

Beneficiário das operações

Entre os beneficiários das operações de crédito agrícola, piscatório e as cooperativas serão considerados especialmente:

- a) As pessoas singulares ou colectivas proprietárias, comproprietárias ou exploradoras de empresas cuja actividade respeite exclusiva ou principalmente aos sectores de agricultura, silvicultura, pecuária, aquacultura e pesca ou de empresas equiparadas a estes por despacho do membro do Governo que tutela os referidos sectores;
- b) As cooperativas, nas condições do nº 2 do artigo anterior;
- c) Em regime de solidariedade passiva, os usufrutuários que explorem directamente a terra, ou que tenham realizado ou se proponham realizar investimentos em capital fixo que a valorizem;
- d) Os rendeiros que, nos termos da lei, venham a realizar investimentos em capital fundiário.

Artigo 8º

Remissão

Os regimes e condições gerais das operações de crédito agrícola, piscatório e às cooperativas, constarão do regulamento da Caixa.

Artigo 9º

Garantias

1. A garantia dos empréstimos serão constituídas, conforme a natureza e finalidade das operações e o disposto no regulamento do Instituto, por:

- a) Aval ou fiança idónea;
- b) Consignação de regulamentos;
- c) Hipoteca;
- d) Penhor;
- e) Privilégio creditório, nos termos do nº 2;
- f) Caução de obrigações e de dívida pública cabo-verdiana ou títulos garantidos pelo Estado.

2. Os créditos da Caixa gozarão de privilégio creditório mobiliário geral sobre os bens do mutuário e serão graduados nos termos da alínea *f*) do artigo 747º do Código Civil, à frente dos créditos enumerados no artigo 737º do mesmo Código.

3. O penhor a que se refere a alínea *e*) do nº 1 considera-se mercantil e é válido ainda que fique em poder do mutuário ou de terceira pessoa.

Artigo 10º

Dispensa de garantias

Quando o valor e utilidade dos empreendimentos o justifiquem, poderá o Conselho de Administração, realizar operações de crédito com garantias diferentes das previstas ou mesmo sem qualquer garantia.

Artigo 11º

Garantia sobre bens inexistentes

1. Poderá o Conselho de Administração, permitir, a título excepcional, que a garantia de hipoteca ou penhor recaia sobre bens inexistentes à data da escritura dos empréstimos, mas a construir ou a adquirir com o produto dos fundos mutuados.

2. Na hipótese do número anterior, a Caixa outorgará nos contratos com os fornecedores.

Artigo 12º

Prestações de garantia a terceiros

1. A Caixa poderá prestar garantias destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações assumidas para com outras entidades quando respeitem a aplicações de naturezas das que constituem objecto das operações de crédito agrícola ou piscatório.

2. O prazo das operações de garantia conta-se a partir da celebração do respectivo contrato entre a Caixa e a entidade beneficiária, seja qual for a data em que se constitui a obrigação garantida.

3. Do regulamento da Caixa constará a indicação das cauções que deverão ser exigidas para a prestação de garantias a terceiros bem como das condições em que as mesmas poderão ser dispensadas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos e serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13º

Enumeração

São órgãos sociais da Caixa:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) O Conselho Consultivo.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo 14º

Constituição da Assembleia Geral

1. O Estado é representado na Assembleia Geral, pela pessoa que for para o efeito designada, por despacho do Ministro das Finanças.

2. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão, nessa qualidade, participar nos seus trabalhos, sem direito de voto.

Artigo 15º

Competência

1. Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório de gestão, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do Conselho Fiscal;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder a apreciação geral da administração e fiscalização da Caixa e, se for caso disso, proceder à destituição dentro da sua competência ou manifestar a sua desconfiança, a administradores ou directores;
- d) Eleger a mesa da Assembleia Geral, o respectivo presidente, os administradores, e os membros do Conselho Fiscal;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos e aumento do capital social;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais, podendo para o efeito designar uma comissão de fixação de vencimentos;
- g) Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

2. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados na Assembleia Geral, sempre que a lei não exija maior número.

3. Para efeitos de alterações estatutárias ou de eleições de titulares de órgãos sociais, a Assembleia Geral só pode reunir-se, encontrando-se presentes accionistas que representem pelo menos 51% do capital social.

Artigo 16º

Convocação das Assembleias Gerais

1. A Assembleia Geral será convocada pelo presidente da respectiva mesa, constituída ainda por um vice-presidente e um secretário eleitos pela própria Assembleia Geral, sendo as faltas supridas nos termos da lei.

2. O mandato dos membros da mesa é de três anos, renovável.

Artigo 17º

Assembleias gerais ordinárias e extraordinárias

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para efeitos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do nº 1 do artigo 15º, e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou Fiscal o julguem necessário.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 18º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por três administradores, sendo um deles Presidente.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos, renovável, subsistindo até a tomada de posse dos membros que os venham a substituir.

Artigo 19º

Competência do Conselho de Administração

1. Ao Conselho de Administração compete, além das atribuições gerais que lhe são conferidas por lei:

- a) Aprovar as orientações gerais da política de concessão de crédito;
- b) Autorizar a realização das operações activas cujo valor exceda o montante fixado pelo mesmo conselho;
- c) Representar a Caixa em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e bem assim celebrar convenções de arbitragem;
- d) Administrar o património da Caixa, adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis;
- e) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, ou onerar e alienar participações sociais;
- f) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Caixa e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e a sua remuneração;
- g) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e a sua remuneração;
- h) Distribuir pelos seus membros os pelouros dos diferentes serviços.

Artigo 20º

Reuniões e deliberações do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunir-se-á extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de pelo menos dois administradores.

2. O Conselho de Administração não pode deliberar validamente sem que esteja presente a maioria dos seus membros, salvo por motivo de urgência como tal reconhecida expressamente pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro administrador.

3. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade, não sendo permitida a abstenção

Artigo 21º

Actas

1. Das reuniões do Conselho de Administração deverão ser elaboradas actas, assinadas por todos os presentes, nas quais são mencionadas, de forma sucinta mas clara, todos os assuntos tratados.

2. Os participantes da reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar vencido quanto às deliberações de que discordem.

3. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis por todos os actos contrários à lei ou às normas regulamentares, nos quais tenham participado sem manifestar na respectiva acta a sua oposição ou discordância.

Artigo 22º

Assinaturas

1. A Caixa obriga-se nas suas relações com terceiros:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura do Presidente nos termos do artigo 23º;
- c) Pela assinatura dos mandatários constituídos, no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura do Presidente, ou de um outro administrador ou de um mandatário constituído.

Artigo 23º

Designação e poderes do Presidente do Conselho

1. A Assembleia Geral designará de entre os membros do Conselho de Administração, um Presidente a quem competirá, tendo em conta as orientações gerais e específicas do referido Conselho e com observância dos estatutos da Caixa e da lei, o seguinte:

- a) Representar o Conselho de Administração em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 24º

Composição do Conselho Fiscal

1. A fiscalização da actividade social compete a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos em Assembleia Geral.

2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável, subsistindo até a tomada de posse dos membros que os vierem substituir.

Artigo 25º

Competência do Conselho Fiscal

1. Ao Conselho Fiscal compete em especial:

- a) Examinar, sempre que julgue necessário, a escrituração e regularidade dos actos da Caixa;
- b) Fiscalizar o funcionamento bem como o cumprimento dos estatutos e das normas legais e regulamentares da Caixa;
- c) Emitir parecer acerca dos instrumentos de gestão provisional e dos documentos de prestação de contas;
- d) Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer matéria que entenda dever ser ponderado;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a sociedade que lhe seja submetido pelo Conselho de Administração.

2. É facultado aos membros do Conselho Fiscal assistirem às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o entendam conveniente, mas sem direito de voto.

3. Quando o entenda necessário, poderá propôr ao Conselho de Administração a contratação de técnicos especialmente designados para o coadjuvar nas suas funções.

Artigo 26º

Reuniões e deliberações do Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal reúne-se sempre que necessário, mediante convocação do seu Presidente, por iniciativa deste ou a solicitação de outro membro.

2. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos expressos, estando presente a maioria dos seus membros e cabendo ao seu presidente ou quem o substituir voto de qualidade, não sendo permitidas abstenções.

3. Aplica-se às actas do Conselho Fiscal o disposto para o Conselho de Administração.

SECÇÃO IV

Conselho Consultivo

Artigo 27º

Composição

O Conselho Consultivo será presidido pelo presidente do Conselho de Administração, ou por quem o substitua, e é composto por:

- a) Três representantes dos ministérios responsáveis pelos sectores de agricultura e pescas;
- b) Um representante do ministério responsável pelas finanças;
- c) Um representante do Instituto Nacional das Cooperativas;
- d) Duas personalidades de reconhecida competência ligadas profissionalmente aos sectores de agricultura e pescas, nomeadamente a associações empresariais, designadas por despacho do membro do Governo responsável pela agricultura e pescas.

Artigo 28º

Competência

Ao Conselho Consultivo compete:

- a) Emitir parecer ou formular propostas sobre providências que forem julgadas convenientes para a maior eficiência do sistema de crédito agrícola ou piscatório, e às cooperativas de modo a melhor responder às necessidades de financiamento das empresas dos sectores de agricultura, silvicultura, pecuária, aquacultura e pesca, bem como das cooperativas.
- b) Dar parecer sobre as condições, gerais ou parciais, reguladoras das operações de crédito agrícola ou piscatório, e às cooperativas bem como sobre quaisquer assuntos que, no domínio da sua competência lhe sejam submetidos pelos membros do Governo responsáveis pelos sectores de agricultura e pescas e das finanças ou pelo Conselho de Administração.

Artigo 29º

Senhas de presença

Os vogais do Conselho Consultivo têm direito a senhas de presença, nos termos e condições a definir por portaria dos membros do Governo referidos na alínea b) do artigo anterior.

Artigo 30º

Normas de funcionamento: remissão

As normas de funcionamento do Conselho de Consultivo serão estabelecidas pelos membros do Governo referidos na alínea b) do artigo 28º.

SECÇÃO V

Serviços

Artigo 31º

Serviços

1. A Caixa disporá de serviços adequados ao desempenho das suas actividades.

2. A estrutura orgânica, a competência e o funcionamento dos serviços serão estabelecidos pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Artigo 32º

Aplicação dos resultados

Os resultados de exercício, quando positivos, devem ser aplicados prioritariamente na constituição da reserva legal e na cobertura de prejuízos dos anos anteriores, devendo o remanescente ter o destino que for deliberado pela Assembleia Geral.

Artigo 33º

Dissolução da sociedade

1. A Caixa dissolve-se nos termos legais.

2. A liquidação da Caixa reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 34º

Regulamentos

O Governo aprovará os regulamentos das operações activas da Caixa.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Gabinete do Ministro

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 3º da Portaria nº 43-A/86, de 30 de Outubro,

Determino o seguinte:

São designados para desempenhar as funções abaixo indicados, nos órgãos do Clube Hípico do Mindelo:

Mesa da Assembleia Geral:

Eugénio C. A. Morais — Presidente.

Marc Boeykens — Vice-Presidente.

Ana Clotilde V. Ribeiro — Secretária.

Direcção:

Leonildo C. Monteiro — Presidente.

Silvestre Pimenta Lima — Vice-Presidente.

Carlos M. de Melo Araújo — Secretário.

Luiza Morazzo — Secretária-Adjunto.

Eliseu L. Rodrigues — Tesoureiro.

Rogério Ferro — Vogal.

Jorge Pimenta Lima — Vogal.

João Freitas Santos — Suplente.

Flávio A. C. Delgado — Suplente.

Conselho Fiscal:

Gabriel Moacir Rodrigues — Presidente.

Alice Monteiro — Secretária.

Silvestre Silva — Relator.

Gabinete do Ministro da Educação e do Desporto, 5
Março de 1994. — O Ministro, *Manuel Faustino*.